



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 084/2022

Sessão: 6ª Sessão Ordinária Virtual de 21 de março de 2022

Processo Nº 1/3760/2018

Auto de Infração Nº: 2/201805025

Recorrente: ARACAJU COMÉRCIO DE METAIS EIRELI

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS. REMETER MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. O contribuinte descumpriu a legislação do ICMS, posto que documento fiscal apresentado, versa sobre venda de produção própria do estabelecimento, alumínio, quando na realidade trata-se de sucata. Auto de Infração julgado pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO CONDENAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA. PROCEDENTE.** Decisão com base nos artigos 1º, 2º, 16,I,"B", 21, III e 21, II "C" do Decreto nº 24.569/1997 e Penalidades no artigo 123, III, "A", item 2, da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto relator e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

A acusação formalizada no presente processo contra o contribuinte acima identificado reporta-se a remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas e estar em desconformidade com a operação realizada.

O Auto de Infração apresenta o seguinte relato: "Remeter mercadoria com documentação fiscal inidônea. A atuada remeteu mercadorias do DANF 3391 - 11-04-2018, em operação de venda da prod do estabelecimento, CFOP 6101, indicado tratar-se de alumínio NCM 760012000 quando na verdade trata-se de operação com sucata. Nota Fiscal contém declaração inexata. Ademais, houve destaque IPI sendo sucata alumínio isenta daquele imposto. Simulação operação venda prod estabelecimento."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 2 da lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A atuada por meio de seus advogados, questiona que o atuante não possui conhecimento técnico para atestar a natureza das mercadorias, declarou o documento inidôneo sem nenhum laudo técnico ou pericial. Questionou ainda que não poderia cobrar o ICMS utilizando a alíquota interna, porquanto, o documento fiscal traz o destaque de alíquota interestadual, a qual deveria ser lançada no Auto de Infração.

Em 1ª Instância as argumentações da defesa foram enfrentadas e o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE. Dando prazo para atuada recolher o tributo ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A empresa destinatária, na nota fiscal objeto do Auto de Infração, impetra um Mandado de Segurança com pedido de liminar, que é acatado pelo poder judiciário e concedido a liminar, liberando o material apreendido.

A empresa inconformada, interpõe Recurso Ordinário (fls. 73/79) alegando novamente as mesmas razões alegadas na 1ª Instância, sejam elas:

- 1- da ausência de conhecimento técnico do auditor fiscal, impossibilidade de atestar, sem perícia, a natureza das mercadorias, improcedência da acusação fiscal;
- 2- requer improcedência do auto de infração e alternativamente parcial procedência do recolhimento do DIFAL.

Parecer nº 26/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do julgamento de 1ª Instância.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração que o contribuinte remeteu mercadorias com documentação fiscal inidônea, documentação essa acobertando mercadorias incompatíveis com a descrição da mesma, em virtude da operação realizadas.

Após amplo debate em sessão e esclarecimentos, ficou claro que a mercadoria transportada, não era a mesma descrita no Documento Fiscal, tornando assim inidônea a mesma, conforme legislação vigente.

No que se refere ao argumento sobre “ausência de conhecimento técnico do auditor fiscal”, não à de ser admitida, pois a inexatidão contida no documento fiscal e foto acostada as fls. 6, por si, faz-se constatar, tratar-se de sucata de alumínio, caracterizando a infração.

No que tange o outro argumento, que requer “improcedência do auto de infração e alternativamente parcial procedência do recolhimento do DIFAL”, não à de ser acatada também, pois a infração encontra-se perfeitamente caracterizada, conforme descrito acima e no Auto de Infração.

Deste modo, fica claro que a autuada não poderia transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que apresenta declarações inexatas e não guarda compatibilidade com a operação.

Sendo assim, fica a autuada sujeita a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, item 2, da Lei nº 12.670/1996, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2007.

Do exposto, decido pelo conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do julgador de 1ª Instância.

É como voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: ARACAJU COMÉRCIO DE METAIS EIRELI e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão

condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2022.

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
E SOUZA:25954237387 FUNDEP SILVA E SOUZA:25954237387
Data: 2022.04.01 14:00:22 -03:01

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Em ____/____/2022



Documento assinado digitalmente
LUCIO GONCALVES FEITOSA
Data: 01/04/2022 17:23:01-03:00
Verifique em https://verificador.tjce.br

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro